



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 747.672 - SP (2022/0173823-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DENISE FELIX NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO - SP331639
LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA ONDE HAJA GRANDE MOVIMENTAÇÃO OU CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS, GERANDO PERIGO DE DANO. TESE DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO *WRIT*. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE DOZE ANOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA DESPROPORÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*. Precedentes.

2. A tese relativa à prisão domiciliar em razão de a Agravante ser mãe de dois menores de 12 (doze) anos não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que não pode ser conhecida originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, amparando-se na gravidade em concreto da ação criminosa, evidenciada a partir das circunstâncias da prática delitiva.

4. Na hipótese, foi apreendida relevante quantidade de drogas, sendo que os Acusados empreenderam fuga com o veículo e revidaram à abordagem policial com disparos de arma de fogo em via pública movimentada. Além disso, consta que os Acusados levavam duas crianças menores e ainda, após a parada do veículo, a Agravante teria investido fisicamente contra a policial civil.

5. Não há como prever, nesta fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenada a Agravante, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

6. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 28 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 747.672 - SP (2022/0173823-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DENISE FELIX NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO - SP331639
LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por DENISE FELIX NASCIMENTO contra decisão de minha lavra assim ementada (fl. 995):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA ONDE HAJA GRANDE MOVIMENTAÇÃO OU CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS, GERANDO PERIGO DE DANO. TESE DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE DOZE ANOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA DESPROPORÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA."

Consta nos autos que a Agravante foi presa em flagrante, juntamente com Corrêu, em 20/11/2022, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e no art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, arts. 15 e 16, da Lei n. 10.826/2003, art. 311, do Código de Trânsito Brasileiro e art. 329, do Código Penal, pois transportava 452,60g de maconha. Consta, ainda, que no momento da abordagem policial, os Acusados empreenderam fuga no veículo e efetuaram disparo de arma de fogo em via pública (fls. 699-700). Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 162-168).

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ* perante a Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 19-24).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do *writ*, a Agravante sustentou que é mãe de dois filhos menores de 12 (doze) anos, sendo imprescindível sua presença para os cuidados dos infantes.

Alegou não haver indícios de autoria delitiva.

Afirmou que é primária, possui bons antecedentes e residência fixa.

Salientou que a mera gravidade em abstrato do delito não é suficiente para a manutenção da prisão preventiva.

Ressaltou que, em caso de condenação, diante de sua primariedade e dos bons antecedentes, terá direito ao regime prisional semiaberto.

Requeru, em liminar e no mérito, a manutenção da liberdade provisória.

Subsidiariamente, pediu que fosse concedida a prisão domiciliar.

Por fim, mencionou que as peculiaridades do caso não justificam o decreto prisional, diante da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça.

Na decisão de fls. 995-1.001, conheci parcialmente da impetração e, nessa extensão, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões do agravo regimental, a Agravante reitera os argumentos deduzidos no *writ* e requer (fl. 1007; grifos diversos no original):

"1. Seja concedida a PRISÃO DOMICILIAR em favor de DENISE FELIX NASCIMENTO, determinando-se a expedição de alvará de soltura com premência, ante parecer favorável do Ministério Público, bem como pelo preenchimento aos requisitos do artigo 318-A, do CPP, sendo cabível, inclusive, caso Vossa Excelência achar necessário, a imposição das MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, previstas no art. 319 do CPP;

2. Por fim, respeitosamente, requer se análise o presente caso e, se necessário, conceda-se a ordem de ofício, nos termos do art. 654, §2º do CPP."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 747.672 - SP (2022/0173823-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA ONDE HAJA GRANDE MOVIMENTAÇÃO OU CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS, GERANDO PERIGO DE DANO. TESE DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO *WRIT*. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE DOZE ANOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA DESPROPORÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*. Precedentes.

2. A tese relativa à prisão domiciliar em razão de a Agravante ser mãe de dois menores de 12 (doze) anos não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que não pode ser conhecida originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, amparando-se na gravidade em concreto da ação criminosa, evidenciada a partir das circunstâncias da prática delitiva.

4. Na hipótese, foi apreendida relevante quantidade de drogas, sendo que os Acusados empreenderam fuga com o veículo e revidaram à abordagem policial com disparos de arma de fogo em via pública movimentada. Além disso, consta que os Acusados levavam duas crianças menores e ainda, após a parada do veículo, a Agravante teria investido fisicamente contra a policial civil.

5. Não há como prever, nesta fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenada a Agravante, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

6. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não merece prosperar.

De início, quanto à suposta ausência de indícios de autoria delitiva, ressalte-se que, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

Nesse sentido: HC 554.150/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/03/2020; HC 546.791/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 13/03/2020.

Observa-se, ainda, da acurada leitura dos autos, que a tese de prisão domiciliar em razão de a Agravante ser mãe de dois menores de 12 (doze) anos não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. A alegada ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que o debate diretamente por esta Corte superior incorreria em indevida supressão de instância, inexistindo, desse modo, omissão a ser sanada.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no HC 542.121/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020; sem grifos no original.)

No que diz respeito aos requisitos da prisão preventiva, o Juízo de origem converteu a prisão em flagrante em preventiva mediante as seguintes razões (fls. 166-167; grifos diversos do original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

A ordem pública está ameaçada com a soltura dos autuados, em razão da **gravidade concreta dos fatos**, desveladas pelas condutas voltadas para o crime, **quantidade de substância entorpecente apreendida (massa líquida de 453,02 gramas) e disparo de arma de fogo em via pública contra os policiais**.

Veja-se que para além da prática do tráfico de drogas, **revidaram a abordagem dos policiais civis com disparos de arma de fogo em via pública movimentada, colocando em risco a vida dos policiais e de transeuntes no local**.

E não só, causaram danos a duas viaturas da polícia civil que faziam o cerco a dupla, o que confere maior gravidade a conduta ora analisada em análise prelibatória.

E novamente, expuseram a risco de dano a população deste município, ao fugir em alta velocidade pelas ruas desta urbe, efetuando disparos de arma de fogo.

Por fim, **a autuada, após ter parado o veículo, ainda investiu fisicamente contra a policial civil**, o que corrobora seu comportamento violento.

Veja-se que a conduta é de **extrema gravidade eis que os autuados levaram duas crianças em tenra idade em uma transação de drogas**, o que denota que não possuem o mínimo de dignidade moral, ostentando comportamento completamente inconsequente.

O crime tráfico de drogas traz consequências nefastas para a sociedade, minando o seu cerne, que é a família, e gerando um número sem fim de crimes graves, tais quais, o tráfico de armas e de pessoas, roubos e homicídios, dentre outros, não recomendando a substituição da segregação cautelar por outras medidas cautelares.

Demais disso, o autuado Fabrício **expôs as crianças que transporta e a coletividade em perigo ao trafegar em alta velocidade e efetuar disparos com a arma de fogo**.

Assim, a segregação dos autuados é necessária para a garantia da ordem pública, objetivando a evitar que os agentes, soltos, continuem a promover o comércio de drogas, prevenindo-se, assim, novas práticas delitivas."

A Corte de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar da Agravante e assim fundamentou (fls. 22-23; sem grifos no original):

"Inicialmente, observo que a legalidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva já foi objeto de análise por esta Corte de Justiça no 'Habeas Corpus' nº. 2273396-60.2021.8.26.0000, em voto condutor de minha relatoria, julgado em 25 de janeiro de 2022.

Na ocasião do julgamento ficou consignada a necessidade de manutenção da prisão preventiva ante a gravidade concreta das condutas imputadas à paciente, que foi presa em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, porte e disparo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arma de fogo de uso restrito e resistência.

A despeito disso, conheço da presente impetração, porquanto embora veicule pretensão semelhante àquela anteriormente impetrada, argumenta-se também com a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa.

[...]

Por outro lado, não houve a modificação dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, existindo a prova da materialidade dos delitos e indícios da autoria, tratando-se de crimes dolosos e puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

[...]."

Verifica-se que a custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, amparando-se na gravidade em concreto da ação criminosa, evidenciada a partir das circunstâncias da prática delitiva.

Com efeito, foi destacada a quantidade de drogas apreendidas – **452,60g de maconha** –, tendo sido ressaltado, ainda, que, durante a fuga, os Acusados **"revidaram a abordagem dos policiais civis com disparos de arma de fogo em via pública movimentada, colocando em risco a vida dos policiais e de transeuntes no local"**. Foi salientado, ademais, que **"os autuados levaram duas crianças em tenra idade em uma transação de drogas"** e que **"a autuada, após ter parado o veículo, ainda investiu fisicamente contra a policial civil"** (fls. 166-167).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. ENVOLVIMENTO HABITUAL COM A NARCOTRAFICÂNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente.

3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.

4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si só, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

5. Agravo regimental desprovido."(AgRg no HC n. 704.607/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não se fazendo possível aferir a materialidade e a autoria delitiva quando controversas. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

2. Tem-se por devidamente fundamentada a prisão cautelar, diante da gravidade concreta dos fatos, evidenciada na quantidade expressiva de droga apreendida em poder do recorrente (450g de maconha - fl. 17), além de seu envolvimento em organização criminosa. Tais fatos, consoante a jurisprudência desta Corte, justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face da periculosidade do agente.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 672.960/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021; sem grifos no original.)

Nesse contexto, aplica-se ao caso o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que *"mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes"* (HC 593.471/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020).

Outrossim, nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenada a Agravante, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade, *"pois não cabe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados" (AgRg no HC 556.576/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).

No mesmo diapasão:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. VARIEDADE DAS DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A custódia cautelar não afronta, por si só, o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento inicial do processo, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação.

4. Recurso ordinário desprovido." (RHC 98.483/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018; sem grifos no original.)

Ressalto, por fim, que eventuais *"condições subjetivas favoráveis do paciente, por si só, não impede a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória"* (HC 448.134/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 30/08/2018).

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0173823-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 747.672 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002154020218260591 20920980420228260000 22733966020218260000 23159042021

EM MESA

JULGADO: 28/06/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENISE FELIX NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU : FABRICIO SCARABELLI FERNANDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENISE FELIX NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO - SP331639
LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP462073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.